



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Bebeto (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 331/2026

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 12 de março de 2026

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 2653/2025

PROJETO DE LEI Nº 1750/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AGRICULTORES DE AGROVILA SÃO LUIZ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/AL.

Parecer Nº 2635/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

02-PROCESSO Nº 2649/2025

PROJETO DE LEI Nº 1748/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL PARA O INSTITUTO CABANOS DE CINEMA E CULTURA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL.

Parecer Nº 2729/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

03-PROCESSO Nº 2617/2025

PROJETO DE LEI Nº 1746/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ROSE DAVINO.

CONCEDE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL AO INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL VIEIRA – EUMAVI, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

Parecer Nº 2576/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 2119/2025

PROJETO DE LEI Nº 1616/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DOUTOR WANDERLEY.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO LUMEEIRO, SITUADO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

Parecer Nº 2651/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

05-PROCESSO Nº 1033/2025

PROJETO DE LEI Nº 1418/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS O "MAIO FURTA-COR", DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO, INCENTIVO AO CUIDADO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL MATERNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2745/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

06-PROCESSO Nº 2445/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 289/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONCEDE A "COMENDA NAPOLEÃO BARBOSA" AO SR. JOSÉ GUIDO DO RÊGO SANTOS, EM RECONHECIMENTO PÚBLICO AO SEU LEGADO COMO GRANDE EMPREENDEDOR DE DESTAQUE EM ALAGOAS.

Parecer Nº 2577/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputada Gabi Gonçalves.

07-PROCESSO Nº 1525/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 256/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MESAQUE PADILHA.

CONCEDE A "COMENDA OTTO NELSON" AO PASTOR CÍCERO OTÁVIO MARINHO, EM RAZÃO DE SUA CONTRIBUIÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS, NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2551/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

08-PROCESSO Nº 2422/2025

PROJETO DE LEI Nº 1699/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, O "CICLO DE ROMARIAS DO ESTADO DE ALAGOAS A JUAZEIRO DO NORTE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2732/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

09-PROCESSO Nº 2235/2025

PROJETO DE LEI Nº 1646/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA MATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS O MUSEU DA MÚSICA E INSTRUMENTOS MUSICAIS MESTRE VALENTIM, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PILAR/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2493/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

10-PROCESSO Nº 2142/2025

PROJETO DE LEI Nº 1621/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DOUTOR WANDERLEY.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ HONÓRARIA À SENHORA RENATA MARIA DE ALMEIDA MAGALHÃES, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2817/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

11-PROCESSO Nº 1921/2025

PROJETO DE LEI Nº 1581/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

AUTORIZA O ESTADO DE ALAGOAS A PROMOVER A DOAÇÃO COM ENCARGO DE IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO, ESTADO DE ALAGOAS, PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E INSTALAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2268/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei, acrescido da **EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO**.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer Nº 2478/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

12-PROCESSO Nº 1593/2025

PROJETO DE LEI Nº 1517/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA MATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS A IGREJA DO ROSÁRIO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PILAR/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2495/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

13-PROCESSO Nº 1510/2025

PROJETO DE LEI Nº 1504/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO SÃO PEREGRINO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL DENOMINADA CENTRO SOCIAL BEM QUERER.

Parecer Nº 2614/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

14-PROCESSO Nº 1423/2025

PROJETO DE LEI Nº 1472/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO DE VIVÊNCIAS ARTÍSTICAS-IVA.

Parecer Nº 2583/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

15-PROCESSO Nº 1374/2025

PROJETO DE LEI Nº 1458/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O GRUPO MUNENZA DE CAPOEIRA DE MACEIÓ/AL.

Parecer Nº 2391/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

16-PROCESSO Nº 1329/2025

PROJETO DE LEI Nº 1452/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO JAI OM - VITORIA DE DEUS.

Parecer Nº 2402/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

17-PROCESSO Nº 562/2025

PROJETO DE LEI Nº 1330/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR GILSON DA SILVA PUPO AZEVEDO, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2561/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

18-PROCESSO Nº 503/2025

PROJETO DE LEI Nº 1321/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR HILTON LOUREIRO NETO, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2615/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

19-PROCESSO Nº 585/2025

PROJETO DE LEI Nº 1338/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS À SENHORA NÍSIA TRINDADE LIMA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2616/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

20-PROCESSO Nº 2975/2024

PROJETO DE LEI Nº 1190/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA A VIDA PROFISSIONAL NAS ESCOLAS ESTADUAIS DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1873/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 2431/2025: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 2601/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Sílvio Camelo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 11 DE MARÇO DE 2026.**

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2847/ 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1513/2025
Autor: Deputado Cabo Beбето
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1513/2025, de autoria do Deputado Cabo Beбето, que “Institui o ‘Programa Estadual de Valorização dos Símbolos Nacionais e Estaduais’ nas escolas públicas do Estado de Alagoas.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade instituir, no âmbito das escolas públicas estaduais, programa voltado à valorização dos símbolos nacionais e estaduais, promovendo o conhecimento, o respeito e a observância desses símbolos por parte da comunidade escolar. A iniciativa se insere no contexto de ações pedagógicas destinadas ao fortalecimento da cidadania, do senso de pertencimento, do respeito às instituições democráticas e da preservação da identidade histórica e cultural, por meio de atividades educativas que estimulem a compreensão de significados, valores e princípios representados pelos símbolos oficiais da República Federativa do Brasil e do Estado de Alagoas.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

No que se refere à repartição de competências, verifica-se que o objeto da proposição se insere, de um lado, no âmbito da educação, matéria sujeita à competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal), e, de outro, na esfera de organização de programas pedagógicos e ações complementares no sistema de ensino estadual, em conformidade com as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal, especialmente a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A proposta não altera, não disciplina nem inova quanto à definição ou ao regime jurídico dos símbolos nacionais, já estabelecidos pela Constituição Federal (artigo 13, § 1º) e por legislação federal específica, limitando-se a instituir programa de valorização e educação cívica no âmbito das escolas públicas estaduais. Trata-se, portanto, de ação pedagógica e de política educacional suplementar, que não

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.070-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1513/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 10 de março de 2026.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2848/ 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1725/2025

Autor: Deputado Fernando Pereira

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2025, de autoria do Deputado Fernando Pereira, que “Dispõe sobre a denominação do trecho da Rodovia AL 104, que liga o Município de Teotônio Vilela à Rodovia AL 105.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade conferir denominação oficial ao trecho da Rodovia AL 104 que interliga o Município de Teotônio Vilela à Rodovia AL 105, inserido na malha rodoviária estadual. A iniciativa visa facilitar a identificação viária, a organização dos serviços públicos e privados que dependem da correta referência ao logradouro, bem como homenagear a referência indicada na proposição, em consonância com a tradição legislativa de atribuição de nomes a vias e logradouros públicos como forma de reconhecimento simbólico e de valorização da memória e da identidade locais.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A denominação de trechos de rodovias estaduais insere-se na competência do Estado para dispor sobre seus bens públicos e sua infraestrutura viária, não havendo afronta à repartição de competências estabelecida na Constituição Federal ou na Constituição do Estado de Alagoas. Trata-se de norma de caráter eminentemente administrativo e simbólico, que não cria obrigações desproporcionais ao Poder Público, nem interfere em competências privativas de outros entes federados.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

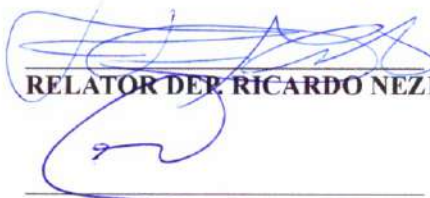
Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa forma adequada, com ementa clara, objeto determinado e conteúdo normativo simples e compatível com sua finalidade, não se identificando impropriedades redacionais que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 10 de março de 2026.


PRESIDENTE


RELATOR DE: RICARDO NEZINHO





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 284/2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 2753/2025

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1775/2025, de iniciativa do Senhor Deputado Fernando Pereira que "CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS AMBIENTAIS E RECURSOS HÍDRICOS - ABCARH".

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

O presente projeto, tem por finalidade incentivar , promover e contribuir com o mais amplo desenvolvimento sócio ambiental, cultural e educacional, das ciências ambientais, recursos hídricos e congêneres.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1775/2025.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

10 de março de 2026

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2850/2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2420/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1697/2025

AUTOR: Deputado Fernando Pereira

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Fernando Pereira que “Dispõe sobre a autorização da modalidade de ensino adaptado para estudantes com transtorno do espectro autista (TEA), em situações excepcionais, no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências.”

Nos termos da justificativa, a presente proposição visa atender as necessidades educacionais específicas de alunos garantindo a eficácia dos estudos e a permanência escolar.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal que estabelece, no art. 205, que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, que deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Praca Dom Pedro II - Centro. Maceió – AL.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Nestes termos, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei 1697/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10
de março de 2026.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2851 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1667/2025

Autor: Deputado Fernando Pereira

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2025, de autoria do Deputado Fernando Pereira, que “Considera de Utilidade Pública o Instituto Maria das Neves Medeiros.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade reconhecer como de Utilidade Pública Estadual o Instituto Maria das Neves Medeiros, entidade que desenvolve atividades de interesse social voltadas à comunidade, especialmente nas áreas de assistência, promoção humana e apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade. A proposição busca conferir reconhecimento oficial ao trabalho realizado pela instituição, possibilitando, nos termos da legislação própria, a celebração de parcerias e convênios com o Poder Público, bem como o acesso a programas e políticas públicas voltadas ao interesse coletivo.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A concessão do Título de Utilidade Pública Estadual a entidades que atuam em benefício da coletividade insere-se na competência legislativa do Estado e na esfera de atuação do Poder Legislativo, não havendo afronta à repartição de competências estabelecida na Constituição Federal ou na Constituição do Estado de Alagoas. Trata-se de reconhecimento de natureza honorífica e administrativa, que não implica criação automática de benefícios financeiros ou repasses de recursos, os quais permanecem condicionados à legislação específica e à celebração de instrumentos próprios.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta

Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para a concessão do Título de Utilidade Pública Estadual, com objeto determinado, redação clara e compatível com o objetivo da norma, não se identificando impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto. A ementa é precisa e o conteúdo normativo é simples, direto e adequado à natureza da matéria.

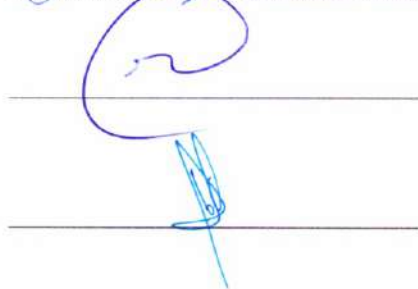
Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2025.

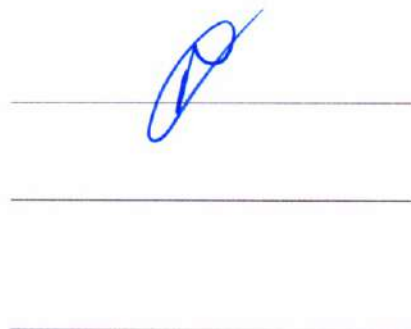
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 10 de março de 2026.


PRESIDENTE


RELATOR DEB. RICARDO NEZINHO





Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.070-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2852 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1610/2025

Autor: Deputado Fernando Pereira

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1610/2025, de autoria do Deputado Fernando Pereira, que “Institui o Selo ‘Escola Amiga do Autista’ no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, o Selo “Escola Amiga do Autista”, a ser conferido às unidades de ensino que adotem práticas, projetos, protocolos e ações voltadas à inclusão, ao acolhimento e ao atendimento adequado de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A iniciativa busca reconhecer e estimular políticas pedagógicas inclusivas, promover ambientes escolares acessíveis, combater a discriminação e assegurar o pleno exercício do direito à educação, em consonância com a legislação nacional de proteção à pessoa com deficiência e com a política de atenção à pessoa com TEA.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

No que se refere à repartição de competências, verifica-se que o objeto da proposição se insere na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre educação, proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 23, inciso II, 24, incisos IX e XIV, e 227 da Constituição Federal, bem como em harmonia com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A proposição não altera a definição nem o regime jurídico da educação básica em âmbito nacional, tampouco interfere na fixação das diretrizes e bases da educação nacional, mas institui, no plano estadual, instrumento de incentivo e reconhecimento às escolas que implementem ações de inclusão de estudantes com TEA. Trata-se de política pública suplementar e de estímulo, que complementa as normas gerais federais, sem usurpar competência privativa da União.

Quanto à iniciativa, constata-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Do ponto de vista da juridicidade, o projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da vedação a qualquer forma de discriminação, da proteção integral de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência e do direito à educação inclusiva, reforçando a obrigação do Poder Público de assegurar condições para o acesso, a permanência e o desenvolvimento pleno dos estudantes com TEA no sistema educacional.

No tocante à técnica legislativa, a proposição apresenta ementa clara, objeto definido e estrutura compatível com a instituição de selo de reconhecimento, permitindo que o Poder Executivo, por meio de regulamentação, detalhe critérios, procedimentos, órgãos responsáveis e formas de avaliação, bem como compatibilize a execução da política com o planejamento orçamentário e as normas de responsabilidade fiscal. Não se identificam impropriedades formais que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto normativo.

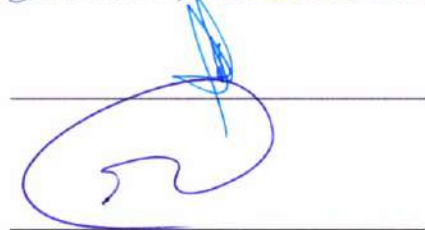
Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1610/2025.

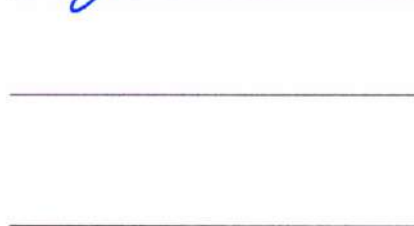
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de março de 2026.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2853/ 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1630/2025
Autor: Deputado Antonio Albuquerque
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2025, de autoria do Deputado Antonio Albuquerque, que “Considera de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária dos Moradores e Produtores do Povoado Retiro - ACMPPR, da cidade de Porto Real do Colégio.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade reconhecer como de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária dos Moradores e Produtores do Povoado Retiro - ACMPPR, entidade que atua junto à comunidade local, promovendo ações voltadas ao desenvolvimento social, econômico e comunitário, em especial no apoio aos pequenos produtores rurais e moradores da região. A proposição busca fortalecer a atuação da entidade, possibilitando, nos termos da legislação própria, a celebração de parcerias e convênios com o Poder Público, bem como o acesso a programas e políticas públicas voltadas ao interesse coletivo.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A concessão do Título de Utilidade Pública Estadual a entidades que atuam em benefício da coletividade insere-se na competência legislativa do Estado e na esfera de atuação do Poder Legislativo, não havendo afronta à repartição de competências estabelecida na Constituição Federal ou na Constituição do Estado de Alagoas. Trata-se de reconhecimento de natureza honorífica e administrativa, que não implica criação indevida de obrigações ao Poder Público, nem concessão automática de benefícios financeiros, os quais permanecem condicionados à legislação específica e à celebração de instrumentos próprios.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para a concessão do Título de Utilidade Pública Estadual, com objeto determinado, redação clara e compatível com o objetivo da norma, não se identificando impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto. A ementa é precisa e o conteúdo normativo é simples, direto e adequado à natureza da matéria.

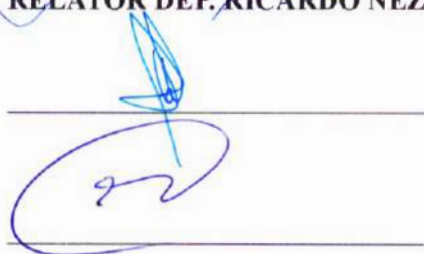
Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de março de 2026.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2854/ 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1605/2025

Autor: Deputado Fernando Pereira

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1605/2025, de autoria do Deputado Fernando Pereira, que “Assegura à pessoa com deficiência em condição de hipossuficiência o direito à gratuidade no pedido de emissão da carteira de identidade diferenciada como instrumento de promoção, inclusão e autonomia.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade garantir às pessoas com deficiência em condição de hipossuficiência econômica a gratuidade no pedido de emissão da carteira de identidade diferenciada, de modo a fomentar a promoção da cidadania, a inclusão social e a autonomia desse público. A iniciativa contribui para a redução de barreiras econômicas de acesso a documento essencial de identificação civil, reforçando a proteção integral da pessoa com deficiência, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da não discriminação.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A disciplina acerca da emissão de carteira de identidade no âmbito do Estado, assim como a definição de hipóteses de gratuidade em favor de grupos vulneráveis, insere-se na competência legislativa estadual, especialmente no que se refere à organização dos serviços de identificação civil e à implementação de políticas de proteção e inclusão da pessoa com deficiência. A norma proposta não conflita com competências privativas da União, nem cria obrigações desproporcionais ou incompatíveis com o ordenamento jurídico.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

nesta
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Constituição.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma adequada, com ementa clara, objeto determinado e conteúdo normativo compatível com sua finalidade, não se identificando vícios formais ou impropriedades redacionais que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto. A redação é simples, direta e adequada à natureza da matéria, voltada à garantia de direito específico a grupo vulnerável.

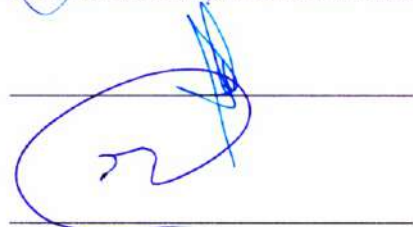
Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1605/2025.

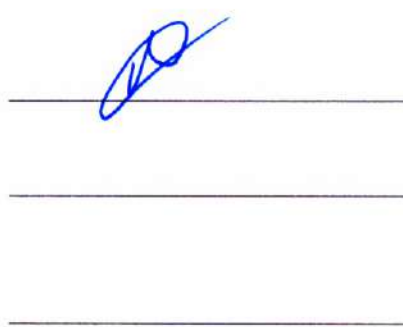
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 10 de março de 2026.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.070-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2854 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 1821/2025
Projeto de Lei Ordinária nº: 1552/2025
Autor: Deputada Gabi Gonçalves
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2025, de autoria da Deputada Gabi Gonçalves, que “Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas à Pedro Menezes Trindade Barreto.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade conceder o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao senhor Pedro Menezes Trindade Barreto, como forma de reconhecimento aos relevantes serviços prestados em benefício da sociedade alagoana. A proposição busca homenagear a trajetória pessoal e profissional do agraciado, destacando sua contribuição para o desenvolvimento social, econômico e/ou cultural do Estado, por meio da concessão de honraria de caráter simbólico e representativo.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. Trata-se de norma que confere título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas a pessoa física determinada, sem criar cargos, funções, órgãos ou obrigação direta de despesa ao erário, limitando-se a instituir homenagem de natureza política e institucional.

No que diz respeito à iniciativa, observa-se que o Projeto de Lei é de autoria de Deputada Estadual, em conformidade com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis ordinárias e complementares. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta redação clara e objetiva, delimitando o objeto da homenagem e sua natureza de Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas, não se verificando impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia normativa do texto.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 10 de março de 2026.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57 020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2856/ 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1689/2025
Autor: Deputado Antonio Albuquerque
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1689/2025, de autoria do Deputado Antonio Albuquerque, que “Considera de Utilidade Pública Estadual, a Associação dos Produtores Agrícolas do Assentamento Quinta da Serra, do Município de Viçosa.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade reconhecer como de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Produtores Agrícolas do Assentamento Quinta da Serra, do Município de Viçosa, entidade que desenvolve atividades voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar, à melhoria das condições de vida dos produtores rurais e ao desenvolvimento social e econômico da comunidade local. A proposição busca conferir reconhecimento oficial ao trabalho realizado pela associação, possibilitando, nos termos da legislação própria, a celebração de parcerias e convênios com o Poder Público, bem como o acesso a programas e políticas públicas de interesse coletivo.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A concessão do Título de Utilidade Pública Estadual a entidades que atuam em benefício da coletividade insere-se na competência legislativa do Estado e na esfera de atuação do Poder Legislativo, não havendo afronta à repartição de competências estabelecida na Constituição Federal ou na Constituição do Estado de Alagoas. Trata-se de reconhecimento de natureza honorífica e administrativa, que não implica criação automática de benefícios financeiros ou repasses de recursos, os quais permanecem condicionados à legislação específica e à celebração de instrumentos próprios.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57 020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

nesta
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Constituição.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para a concessão do Título de Utilidade Pública Estadual, com objeto determinado, redação clara e compatível com o objetivo da norma, não se identificando impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto. A ementa é precisa e o conteúdo normativo é simples, direto e adequado à natureza da matéria.

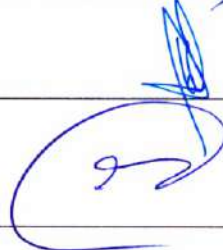
Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1689/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 10 de março de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57 020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2857/ 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1537/2025

Autor: Deputado Ronaldo Medeiros

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1537/2025, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, que “Institui o Programa Alagoano de Inclusão Digital para a Terceira Idade – Conecta Idoso, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, o Programa Alagoano de Inclusão Digital para a Terceira Idade – Conecta Idoso, voltado à promoção da inclusão digital de pessoas idosas, por meio de ações de capacitação, orientação, acesso a recursos tecnológicos e estímulo ao uso seguro e consciente de ferramentas digitais. A iniciativa busca reduzir a exclusão digital, ampliar a autonomia, a participação social e o acesso a serviços públicos e privados pela população idosa, alinhando-se às políticas de proteção integral da terceira idade e de promoção da cidadania.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

No que se refere à repartição de competências, verifica-se que o objeto da proposição insere-se na competência comum e concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e integração social das pessoas idosas e da educação, conforme artigos 23 e 24 da Constituição Federal, bem como no dever constitucional de amparo às pessoas idosas, previsto no artigo 230 da Carta Magna.

Embora o tema envolva “inclusão digital”, não se está, em princípio, diante de disciplina técnico-regulatória dos serviços de telecomunicações ou das plataformas digitais – matéria sujeita à competência privativa da União –, mas de instituição de programa estadual voltado à oferta de formação, apoio, incentivo e estrutura de atendimento à população idosa. Assim, desde que interpretada e aplicada como política pública de inclusão e capacitação, sem inovar na regulação dos serviços de telecomunicações ou na disciplina normativa de plataformas digitais, a proposição não invade competência privativa da União.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Do ponto de vista da juridicidade, o projeto guarda harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, em especial com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), no que tange à promoção da acessibilidade, da inclusão social, do acesso à informação e da participação ativa em sociedade. A proposta reforça direitos fundamentais e princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a redução das desigualdades sociais e a proteção especial à terceira idade.

No tocante à técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para a instituição de programas estaduais, com ementa clara, objeto devidamente identificado e estrutura compatível com a natureza programática da norma, permitindo que o Poder Executivo, em momento oportuno, proceda à regulamentação necessária para detalhamento das ações, definição de órgãos responsáveis e adequação às leis orçamentárias e às normas de responsabilidade fiscal. Não se identificam impropriedades redacionais que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto.

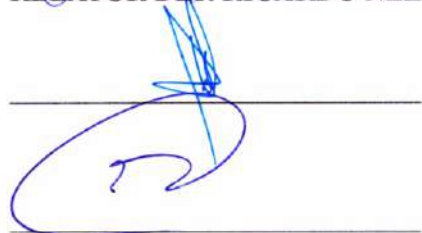
Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1537/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de março de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2858/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2113/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1613/2025

AUTOR: Deputado Fernando Pereira

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Fernando Pereira que "Institui a política estadual de atendimento prioritário a mães atípicas no âmbito do sistema único de saúde (SUS) e nas unidades básicas de saúde (UBS) do Estado de Alagoas e dá outras providências."

Nos termos da justificativa, a presente proposição visa fortalecer o sistema de saúde pública estadual para que mães atípicas recebam os serviços terapêuticos, ambulatoriais e especializados.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal que estabelece, no art. 196 a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução de riscos e ao acesso igualitário às ações de promoção e recuperação.

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Nestes termos, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei 1613/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10
de março de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2859/ 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1455/2025

Autor: Deputado Delegado Leonam

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2025, de autoria do Deputado Delegado Leonam, que “Dispõe sobre a concessão do Título de Utilidade Pública para a Academia Alagoana de Literatura de Cordel (AALC).”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade conceder o Título de Utilidade Pública Estadual à Academia Alagoana de Literatura de Cordel (AALC), entidade que desenvolve atividades voltadas à promoção da literatura de cordel, à difusão da cultura popular, ao incentivo à leitura, à preservação da memória e das manifestações culturais tradicionais de Alagoas, contribuindo para a formação cidadã, o fortalecimento da identidade cultural e o acesso à produção literária em diversos segmentos da sociedade.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A concessão de Título de Utilidade Pública a entidades que atuam em áreas de interesse social, cultural, educacional ou assistencial insere-se na competência legislativa do Estado e na esfera de atuação do Poder Legislativo, que pode reconhecer, por meio de lei, a relevância dos serviços prestados por associações e instituições sem fins lucrativos à coletividade.

A instituição e a concessão de Título de Utilidade Pública Estadual não implicam, por si sós, ingerência em competências privativas da União, tampouco criam obrigações financeiras automáticas para o Poder Público, configurando-se como ato de reconhecimento formal, que pode, nos termos da legislação própria, habilitar a entidade à celebração de convênios, parcerias e recebimento de auxílios, desde que observadas as normas orçamentárias e de responsabilidade fiscal.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Do ponto de vista da juridicidade, a proposição se harmoniza com os princípios constitucionais da valorização da cultura, da promoção do pluralismo cultural, do incentivo às manifestações populares e do fomento às atividades de interesse público, não havendo afronta a direitos fundamentais nem a normas de ordem pública.

No tocante à técnica legislativa, a proposição apresenta ementa clara, objeto definido e redação compatível com o padrão das leis que concedem Título de Utilidade Pública, não se identificando impropriedades formais que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto normativo.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 10 de março de 2026.



PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2860/ 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1501/2025

Autor: Deputado Ronaldo Medeiros

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2025, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, que “Institui a Rede Colaborativa Biopsicossocial de Alagoas (RECOBIO-AL), estabelece diretrizes para parcerias entre instituições públicas, privadas e comunidades, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, a Rede Colaborativa Biopsicossocial de Alagoas (RECOBIO-AL), estabelecendo diretrizes para a articulação e cooperação entre instituições públicas, privadas e comunidades, com vista à oferta integrada de ações e serviços voltados à atenção biopsicossocial da população. A iniciativa busca fomentar a integração intersetorial nas áreas de saúde, assistência social, educação e demais políticas públicas correlatas, visando a promoção do bem-estar, a prevenção de agravos, o fortalecimento de vínculos comunitários e a melhoria das condições de vida, em perspectiva integral e multidisciplinar.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

No que se refere à repartição de competências, verifica-se que o objeto da proposição se insere na competência comum e concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade (artigos 23, incisos II e X, e 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal), além de se harmonizar com os direitos sociais à saúde e à assistência social (artigos 6º, 196 e 203 da Constituição Federal). A criação de rede colaborativa e o estabelecimento de diretrizes para parcerias e atuação integrada configuram exercício legítimo da competência do Estado para organizar e complementar, em âmbito local, as políticas públicas setoriais.

A proposição não invade a competência privativa da União, uma vez que não altera normas gerais de saúde ou assistência social nem disciplina matéria de direito civil, penal ou processual. Trata-se de política pública de caráter organizativo e programático no âmbito estadual, voltada à articulação entre serviços já existentes e à cooperação com entidades privadas e comunidades, cabendo à regulamentação posterior detalhar procedimentos, fluxos, instrumentos de cooperação e responsabilidades, respeitadas a legislação federal e a autonomia dos entes e instituições envolvidas.

Quanto à iniciativa, constata-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Do ponto de vista da juridicidade, o projeto se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, da proteção à saúde, da redução das desigualdades sociais e regionais e da prioridade absoluta à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, reforçando a perspectiva biopsicossocial na formulação e execução de políticas públicas. Não se identificam disposições que afrontem direitos fundamentais ou que estabeleçam obrigações incompatíveis com o regime jurídico administrativo.

No tocante à técnica legislativa, a proposição apresenta ementa clara, objeto definido e estrutura compatível com a instituição de política pública e de rede colaborativa, permitindo que o Poder Executivo, por meio de regulamentação, detalhe a organização da RECOBIO-AL, os critérios de adesão, os mecanismos de governança, os instrumentos de parceria e a compatibilização com o planejamento orçamentário e as normas de responsabilidade fiscal. Não se verificam impropriedades formais que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto normativo.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2025.

É o parecer.

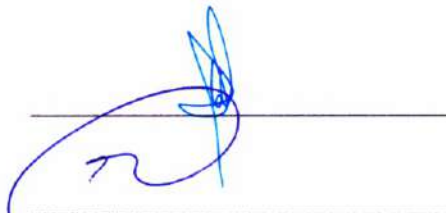
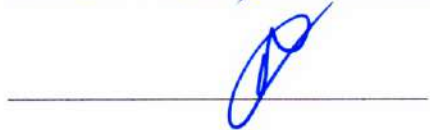
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 10 de março de 2026.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2861/2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1430/2025

Autor: Deputado Ronaldo Medeiros

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1430/2025, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, que “Considera de Utilidade Pública o Instituto São José Operário de Maceió-AL.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade reconhecer o Instituto São José Operário de Maceió-AL como de Utilidade Pública Estadual, em razão das atividades de interesse social que desenvolve, notadamente nas áreas educacional, assistencial, comunitária e/ou formativa, em benefício da população, contribuindo para o fortalecimento da cidadania, a inclusão social e a melhoria das condições de vida da comunidade em que atua.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A concessão de Título de Utilidade Pública Estadual a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam relevantes serviços à coletividade insere-se na competência legislativa do Estado e no âmbito de atuação do Poder Legislativo, como forma de reconhecimento institucional e de fomento às atividades de interesse público.

A instituição e a concessão de Título de Utilidade Pública não implicam, por si sós, criação automática de obrigações financeiras para o Poder Público, configurando-se como ato declaratório de reconhecimento, que pode, nos termos da legislação específica, habilitar a entidade ao estabelecimento de parcerias, convênios e recebimento de auxílios, observadas as normas orçamentárias e de responsabilidade fiscal. Não se verifica, portanto, ingerência em competência privativa da União ou afronta a dispositivos constitucionais.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Do ponto de vista da juridicidade, a proposição encontra amparo nos princípios constitucionais da solidariedade social, da valorização da pessoa humana, do incentivo às iniciativas da sociedade civil e do fomento às atividades de interesse público, não havendo afronta a direitos fundamentais ou a normas de ordem pública.

No tocante à técnica legislativa, a proposição apresenta ementa clara, objeto definido e redação compatível com o padrão das leis que concedem Título de Utilidade Pública, não se identificando impropriedades formais que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto normativo.

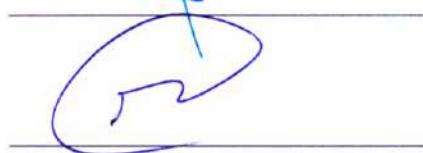
Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 1430/2025.

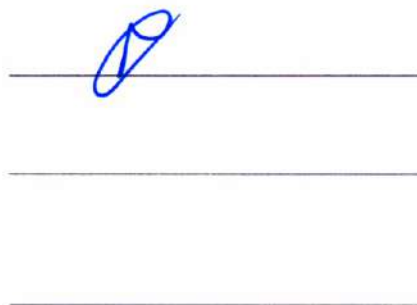
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 10 de março de 2026.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2862/ 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1474/2025

Autor: Deputada Gabi Gonçalves

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1474/2025, de autoria da Deputada Gabi Gonçalves, que “Dispõe sobre a promoção da adoção de jardins de chuva como instrumento de manejo sustentável das águas pluviais, controle de alagamentos, valorização paisagística e promoção da biodiversidade, no âmbito do Estado de Alagoas.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade incentivar e disciplinar, em âmbito estadual, a adoção de jardins de chuva como ferramenta de infraestrutura verde e manejo sustentável das águas pluviais, visando mitigar alagamentos, favorecer a infiltração da água no solo, contribuir para a recarga hídrica, ampliar áreas verdes urbanas, valorizar o paisagismo e promover a biodiversidade. A iniciativa se insere no contexto de políticas públicas ambientais e urbanas voltadas à adaptação às mudanças climáticas, à gestão sustentável dos recursos hídricos e à melhoria da qualidade de vida da população.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

No que se refere à repartição de competências, verifica-se que o objeto da proposição se insere na competência comum e concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora, bem como legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, proteção do meio ambiente e controle da poluição (artigos 23, incisos VI e VII, e 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal), além de dialogar com a política urbana e o manejo de águas pluviais.

A proposição não altera o regime jurídico de recursos hídricos de domínio da União, tampouco disciplina serviços públicos federais, limitando-se a estabelecer diretrizes e instrumentos de política pública ambiental e urbana em âmbito estadual, de caráter suplementar e integrador, o que se mostra compatível com a competência legislativa do Estado de Alagoas. A regulamentação detalhada quanto à forma de implementação, parâmetros técnicos, integração com o planejamento urbano e articulação com os Municípios poderá ser realizada posteriormente, por atos do Poder Executivo, respeitando-se a autonomia municipal e as normas federais vigentes.

Quanto à iniciativa, constata-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Do ponto de vista da juridicidade, o projeto se harmoniza com os princípios constitucionais do desenvolvimento sustentável, da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da prevenção e precaução em matéria ambiental, bem como com a necessidade de adoção de soluções baseadas na natureza para o enfrentamento de eventos climáticos extremos e alagamentos urbanos. Não se identificam disposições que afrontem direitos fundamentais, que estabeleçam discriminações indevidas ou que criem obrigações incompatíveis com o regime jurídico administrativo.

No tocante à técnica legislativa, a proposição apresenta ementa clara, objeto definido e redação compatível com a instituição de política pública setorial de incentivo à adoção de jardins de chuva, permitindo que a regulamentação posterior detalhe critérios, incentivos, responsabilidades, parâmetros técnicos e integração com demais instrumentos de gestão ambiental e urbana. Não se verificam impropriedades formais que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto normativo.

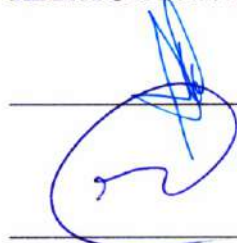
Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei ordinária nº 1474/2025.

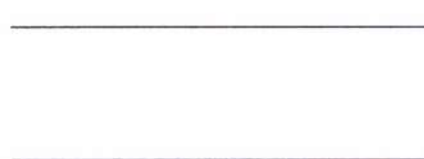
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de março de 2026.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2864 /2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2722/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1770/2025

AUTOR: DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

RELATORA: DEPUTADA GABI GONÇALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputado Ronaldo Medeiros que "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E VISA INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, A SER CELEBRADO EM 05 DE MAIO. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Nos termos da justificativa, a proposição visa garantir o acesso contínuo, seguro e racional aos medicamentos essenciais, fortalecendo o cuidado integral à saúde da população.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal que assegura, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e ao

Praca Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

acesso universal e igualitário às ações de promoção e proteção. Assim, a instituição de política de assistência farmacêutica contribui diretamente para essa diretriz.

Nestes termos, a preposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei 1770/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10
de março de 2026.

Presidente: _____

Relator: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL